



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO - VETO

RELATOR: Vereador ODON BEZERRA- CIDADANIA

VETO 366/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1782/2020

EMENTA: " _VETO TOTAL AO PLO Nº 1782/2020, DO VEREADOR MANGUEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS NAS FARMÁCIAS DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECE_/2021.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, Veto 366/2020 do Executivo ao projeto de lei ordinária 1782/2020, que assim dispõe: " VETO TOTAL AO PLO Nº 1782/2020, DO VEREADOR MANGUEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS NAS FARMÁCIAS DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de veto integral ao PLO 1782/2020, que assim dispõe: " VETO TOTAL AO PLO Nº 1782/2020, DO VEREADOR MANGUEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS NAS FARMÁCIAS DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Poder Executivo argumenta, nas razões do veto, que o projeto de lei viola o pacto federativo, ofendendo ao princípio fundamental da separação dos Poderes, nos termos do art.1, 2, 18, 84,IV, da CF, bem como art.30, IV, da LOMJP, bem como a livre iniciativa. Assim, passar-se-á à análise jurídica da questão.

O projeto de lei ordinária em questão busca limitar a venda de máscaras e álcool nas farmácias e estabelecimentos equiparados no âmbito do município de João Pessoa.

Nesse caso, o primeiro ponto que chama atenção é que a proposição legislativa perdeu a razão de existir, não há qualquer necessidade de limitação de venda de álcool-gel e máscaras no Município, pois a disponibilização já está massiva, mais do que suficiente para atender a qualquer consumidor que deseje os itens, independentemente, da quantidade desejada.

Outrossim, mostrou-se bastante corriqueiro a intervenção de parlamentares nas políticas pública de contenção da disseminação dos vírus, mesmo que desprovidos de quaisquer conhecimentos científicos nas área da saúde, o que é completamente diverso do caso do Poder Executivo, que é o detentor do corpo técnico capaz de realizar estudos e adotar as medidas de combate viral, além da regulamentação das práticas de mercado. No caso, entende-se que há uma violação do princípio constitucional das separação dos poderes, nos termos do art.2º da CF.

Cabe ressaltar que, em abril de 2020, o STF, em sede da ADI 6341, por unanimidade, confirmou o entendimento do relator para estabelecer a competência concorrente dos entes federativos para adoção das medidas de enfrentamento da COVID-19, de modo que não poderia a União determinar as medidas sanitárias cabíveis em desacordo com as medidas de combate locais, sobretudo com relação ao estabelecimento de quais os serviços essenciais ou não.

Assim, razão assiste ao Executivo quando afirma que, por vias transversas,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

o Poder Legislativo adota a mesma prática da União, na medida em que, sem qualquer conhecimento das peculiaridades locais, sobretudo sanitárias, tenta invadir atribuição da Administração Pública local para a escolha das melhores medidas possíveis de combate à pandemia.

Nesse sentido, Conforme já comentado, o STF, nos autos da ADI 6341, questionando a constitucionalidade da Medida Provisória 926/2020 do Presidente da República, entendeu que compete ao Governo Federal tão somente delinear as ações que versam sobre serviços ou atividades nacionais, cabendo aos gestores locais decidir, de acordo com as peculiaridade regionais e locais, quais a medidas restritivas mais adequada ao combate do vírus.

Outrossim, não se pode desconsiderar o fato de o vereador não possui os conhecimentos técnicos necessários para decidir sobre a imprescindibilidade de uma política de limitação de venda de itens farmacêuticos.

Nessa toada, a doutrina do Direito Administrativo discute a questão envolvendo a discricionariedade dos atos administrativos e a **Doutrina Chenery**, ou seja, qual a limitação de controle judicial dos atos administrativos, de modo que a teoria pode ser amplamente aplicada às intromissões indevidas do Poder Legislativo na Administração Pública, a cargo, em geral, do Poder Executivo. Para a teoria, o Poder Judiciário não pode anular um ato administrativo sob o argumento de que a Administração Pública não se valeu da melhor metodologia técnica. Trata-se de julgado SEC (CVM americana) vs. Chenery Corp. pela Suprema Corte norte-americana.

Na questão, o fundamento base foi o de que, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais (também o Legislativo) não possuem a qualificação necessária para concluir se os critérios adotados pela Administração Pública são corretos ou não. Assim, somente o corpo técnico do Executivo é que possui expertise para tanto. Insta salientar que o STJ já se utiliza da doutrina, como no caso em que deferiu pedido de suspensão de segurança contra decisão judicial quer havia suspenso o reajuste de tarifas do transporte público (Ag.Int.na SLS 2240/SP).

Portanto, não cabe ao vereador, unilateralmente, decidir sobre limitação de venda de máscaras e álcool-gel, pois sequer é conhecer do atual estágio do mercado nacional de produção, distribuição e venda dos itens em questão.

Em complemento, a proposição legislativa viola frontalmente o princípio constitucional da livre iniciativa e do valor social do trabalho, nos termos do art.1º, IV, c/c art.170, *caput*, da CF. Assim, posiciona-se o STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

"O princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.

[ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, *DJE* de 25-5-2018.]".

"A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o poder público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, *ex parte principis*, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (*RTJ* 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.[RE 205.193, rel. min. Celso de Mello, j. 25-2-1997, 1ª T, *DJ* de 6-6-1997.]"

Dessa forma, entende-se pela manutenção do veto 366/2020 ao projeto de Lei 1782/2020, integralmente, porquanto a proposição legislativa possui insuperáveis vícios de inconstitucionalidade.

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO

Trata-se de Veto do Executivo ao Projeto de Lei Ordinária 1782/2020, de autoria do Vereador Mangueira, que assim dispõe: " VETO TOTAL AO PLO Nº 1782/2020, DO VEREADOR MANGUEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS NAS FARMÁCIAS DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, com fulcro no arts. 42, I e II, e 187, §4º, do RICMJP, levando em consideração a Constitucionalidade, Legalidade, Boa Técnica Legislativa, Regimentalidade e o Mérito, conclui-se pela **manutenção total Veto 366/2020 ao Projeto de Lei Ordinária 1782/2020.**

Desse modo, voto pela **manutenção total do veto 366/2021** ao projeto de lei 1782/2020 de autoria do vereador Mangueira, em conformidade com a fundamentação, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO 366/2020.**

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 10 de novembro de
2021.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO 366/2020** ao projeto de Lei 1782/2020, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, ____de novembro de
2021

ODON BEZERRA

Presidente Relator

TANILSON SOARES

Vice-Presidente

BISPO JOSÉ LUIZ

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jarim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
